



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD**

CRISTIANE PEREIRA ILHA

**AS VANTAGENS DA INVERSÃO PROCEDIMENTAL NA
MODALIDADE “PREGÃO”**

**BRASÍLIA
2006**

CRISTIANE PEREIRA ILHA

**AS VANTAGENS DA INVERSÃO PROCEDIMENTAL NA
MODALIDADE “PREGÃO”**

**Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-
graduação *Lato Sensu*, na área de Direito
Administrativo e Gestão Pública.
Orientador: Prof. Fernando Dusi**

**BRASÍLIA
2006**

CRISTIANE PEREIRA ILHA

**AS VANTAGENS DA INVERSÃO PROCEDIMENTAL NA
MODALIDADE “PREGÃO”**

**Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-
graduação *Lato Sensu*, na área de Direito
Administrativo e Gestão Pública.
Orientador: Prof. Fernando Dusi**

Brasília, ____ de ____ de ____.

Banca Examinadora

Prof. Dr.

RESUMO

O Pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, que possibilita à Administração Pública atrair um maior número de competidores e aumentar a chance de escolher uma proposta mais vantajosa para si, no que se refere ao menor preço. É necessário, entretanto, atender aos requisitos técnicos minimamente especificados no instrumento convocatório. Analisando-se a licitação com suas modalidades, princípios e leis, esta pesquisa tem como objeto mostrar as vantagens da inversão procedimental do Pregão para ao final concluir que a modalidade em questão proporciona muitas vantagens. Entre elas pode-se destacar: celeridade, transparência e economicidade nos processos licitatórios. Sendo, portanto, a modalidade que mais se aproxima à concretização dos interesses da Administração Pública, em observância aos princípios constitucionais e legais.

Palavras-chave: licitação – modalidades – princípios – Pregão – inversão procedimental – celeridades – transparência – economicidade.

ABSTRACT

The Auction is a form of licitation used for the acquisition of goods and common services, enabling Public Administration to attract a larger number of bidders and increase the chance of choosing the most advantageous proposal, as far as the lowest price is concerned. Still, it is necessary to fulfill the requisite technical details specified even if minimally in the convocatory instrument. Analyzing the licitation with its different modalities, principles and laws, this paper seeks to demonstrate the advantages of the reverse procedure of the Auction and to finally conclude that the modality showcased has many advantages. Among them we highlight: celerity, transparency and economy in licitation procedures. Reverse procedure auctioning is, therefore, the modality that most closely embodies the interests of the Public Administration and the observance of the constitutional and legal principles.

Keywords: licitation – modalities – principles – Auction – reverse procedure – celerity – transparency – economy

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 4 |
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 LICITAÇÃO PÚBLICA | 8 |
| 1.1 Conceitos | 8 |
| 1.2 Características da licitação | 9 |
| 1.3 Comentários à lei geral de licitações e contratos - 8.666/93 | 12 |
| 1.4 Princípios gerais de licitação | 15 |
| 1.4.1 <i>Procedimento formal</i> | 15 |
| 1.4.2 <i>Publicidade de seus atos</i> | 16 |
| 1.4.3 <i>Igualdade entre os licitantes</i> | 18 |
| 1.4.4 <i>Sigilo na apresentação das propostas</i> | 19 |
| 1.4.5 <i>Vinculação ao edital</i> | 20 |
| 1.4.6 <i>Julgamento objetivo</i> | 21 |
| 1.4.7 <i>Probidade e moralidade administrativa</i> | 22 |
| 1.4.8 <i>Adjudicação compulsória ao vencedor</i> | 23 |
| 1.4.9 <i>Competitividade</i> | 24 |
| 2. MODALIDADES DE LICITAÇÃO | 25 |
| 2.1 Concorrência | 25 |
| 2.2 Tomada de preços | 26 |
| 2.3 Convite | 27 |
| 2.4 Concurso | 27 |
| 2.5 Leilão | 28 |
| 2.6 Pregão | 29 |
| 2.7 Obrigatoriedade de licitação | 29 |
| 3. PREGÃO | 32 |
| 3.1 Fase histórica do Pregão e definições | 32 |
| 3.2 Procedimentos do Pregão | 36 |
| 3.2.1 <i>Fase interna do Pregão</i> | 36 |
| 3.2.2 <i>Fase externa do Pregão</i> | 37 |
| 3.3 Legislação | 38 |
| 3.3.1 <i>Medida provisória nº 2.026/2000</i> | 40 |
| 3.3.2 <i>Decreto nº 3.555/00 alterado pelos Decretos nº 3.693/00 e nº 3.784/01</i> | 40 |
| 3.3.3 <i>A lei do Pregão, nº 10.520/2002</i> | 41 |
| 3.4 Pregão presencial | 41 |
| 3.5 Pregão eletrônico | 42 |
| 3.6 Atribuições do pregoeiro | 43 |
| 3.6.1 <i>Atribuições do pregoeiro no Pregão presencial</i> | 43 |
| 3.6.2 <i>Atribuições do pregoeiro no Pregão eletrônico</i> | 45 |
| 3.7 Procedimentos do licitante no Pregão eletrônico | 46 |
| 3.8 As vantagens da inversão procedimental do Pregão | 47 |
| 4 PESQUISA DE CAMPO | 49 |
| 4.1 Síntese da entrevista | 49 |
| CONCLUSÃO | 51 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 53 |
| ANEXOS | 55 |

INTRODUÇÃO

Este trabalho é exigência legal para a conclusão do curso de pós-graduação em Direito Administrativo e Gestão Pública do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. A área escolhida é a de licitações, mais precisamente, o Pregão.

Assim, esta pesquisa visa demonstrar as vantagens da inversão procedimental do Pregão nas licitações no âmbito Administração Pública Federal. As doutrinas expostas na bibliografia serviram de base para as informações aqui apresentadas.

Os pregoeiros se tornaram instrumentos essenciais para a administração das compras efetuadas, à medida que estas sanam as necessidades destes com a realização dos Pregões presenciais e eletrônicos.

Os órgãos públicos realizam licitações na modalidade de Pregão, regidos pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002; Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000; Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005; Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005; e subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Será adotada durante a pesquisa a abordagem dedutiva, partindo-se do geral para o específico, com os seguintes conceitos operacionais: Licitação, Pregão, Inversão Procedimental e Vantagens. O método de pesquisa será o descritivo. Serão feitos estudos e pesquisas documentais, de campo e bibliográfica, visando coletar informações acerca da modalidade Pregão e de demonstrar as vantagens geradas pela utilização do Pregão nas licitações com o objeto de bens e serviços comuns.

Para tanto, no primeiro capítulo será analisado o conceito de licitação com suas modalidades, princípios e exigências. Em seguida tratar-se-á da modalidade de licitação denominada Pregão com suas fases, evolução histórica, formas e procedimentos. Após, no terceiro e último capítulo serão apresentadas as vantagens da inversão procedimental no Pregão. Por fim, buscar-se-á demonstrar as conclusões a que se chegou na presente monografia, apresentando a importância do Pregão como modalidade licitatória mais utilizada e indicada atualmente pela administração pública federal na aquisição de bens e serviços comuns.

1 LICITAÇÃO PÚBLICA

1.1 Conceitos

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, resguardar os direitos de possíveis contratados, assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.

Segundo Mukai (1999, p.1), a licitação visa a execução de uma obra, a prestação de um serviço, o fornecimento ou uma alienação pela Administração. É um conjunto de ofertas ou propostas feitas por particulares ao Poder Público, de onde há de se escolher aquela proposta que maior vantagem oferecer. Para tal, se

realiza um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes.

Hely Lopes Meirelles (1991, p.18), por sua vez, conceitua a licitação como o “(...) antecedente necessário dos contratos administrativos; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição para sua formalização.”

A licitação não confere ao vencedor nenhum direito, mas apenas uma expectativa de direito de vir a contratar com a Administração. Atua, dessa forma, como um controle de eficiência e moral nos negócios administrativos.

As licitações e contratações ocupam lugar de destaque no cotidiano da Administração, não apenas porque conduzem a relações jurídicas essenciais à gestão dos negócios públicos - sua função primordial. Também, porque testemunham o esforço, ou a acomodação dos agentes estatais, na direção desses negócios, com as exigências da legitimidade e da economicidade que hoje conformam o dever de bem administrar.

1.2 Características da licitação

A licitação é realizada por fases, iniciando pela divulgação do edital ou da carta-convite. De acordo com a Lei de licitações e contratos, para as concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões, será publicado com antecedência o aviso, que é um resumo do edital e indica onde o interessado pode adquiri-lo. Publicar-se-á no mínimo uma vez no Diário Oficial da União - DOU (quando envolver a Administração Pública Federal), no Diário Oficial do Estado - DOE (quando se tratar de Administração de Estado, município ou Distrito Federal) ou em jornal diário de

grande circulação no Estado, município, ou local onde será realizada a obra ou prestado o serviço.

Nas modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93, a qual será detalhada mais tarde. Primeiro ocorre a habilitação dos concorrentes, sendo preenchidos os requisitos dos participantes será então realizada a classificação. Nelas, as etapas se organizam da seguinte forma: edital, habilitação, classificação, adjudicação e homologação.

Entende-se por edital o instrumento convocatório, o qual tem as seguintes funções: dar publicidade à licitação; indicar o objeto; regulamentar o procedimento; estabelecer a minuta do contrato; e outras.

Seguindo como as fases da licitação, temos:

1) O encerramento, com o decurso do prazo para apresentação dos envelopes contendo as documentações e as propostas pelos interessados; e

2) A habilitação, em que os interessados devem apresentar documentos que comprovem: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; e regularidade fiscal. Devem estar em conformidade com a Constituição Federal - CF, art. 7º., XXXIII, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

3) Em ato público, os envelopes com as propostas são rubricados, para serem avaliados posteriormente e, depois, os envelopes com a documentação são abertos. Na seqüência os documentos são julgados (na mesma sessão pública ou, em alguns casos, em sessão posterior não pública).

4) O julgamento decide quais participantes estão ou não habilitados a continuar no processo licitatório. Se houver participantes inabilitados que não concordem com a decisão, há prazo para interposição de recurso. Aos concorrentes inabilitados serão devolvidos os envelopes lacrados.

5) A classificação é realizada após a abertura dos envelopes com as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, tenha havido desistência expressa e após o julgamento dos recursos interpostos.

A verificação das propostas é realizada a fim de avaliar se elas estão em conformidade com os requisitos do edital, nos termos do art. 43, IV, da Lei nº. 8.666/93. As propostas que não atenderem os requisitos serão desclassificadas.

O julgamento se dá por ordenação das propostas de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital ou convite. Os possíveis critérios são: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; e maior lance ou oferta (nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso).

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração Pública atribui ao vencedor o objeto da licitação. Os efeitos da adjudicação podem ser: aquisição do direito de contratar com a Administração e impedimento à Administração e ao licitante vencedor de contratar com outro concorrente.

A vinculação do licitante se dá após adjudicado o objeto da licitação aos termos de sua proposta e do instrumento convocatório.

A homologação é o ato pelo qual a autoridade competente declara ser válida a licitação e confere eficácia à adjudicação.

A revogação da licitação se dá por razões de direito público decorrentes de fato supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. Nesses casos verifica-se o cabimento de recurso e de indenização ao licitante vencedor.

A anulação da licitação ocorre quando houver ilegalidade. Ela deverá ser anulada, de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Nesse caso também será avaliado o cabimento de indenização.

1.3 Comentários à lei geral de licitações e contratos - 8.666/93

A licitação é uma exigência prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, para toda a Administração Pública, direta ou indireta, ressalvados os casos especificados na legislação. Para regulamentar o mencionado artigo, foi editada a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Portanto, é essa a lei específica que detalha os procedimentos de licitação e contratos.

Entre as principais finalidades da lei de licitações estão a obtenção do contrato mais vantajoso e o resguardo dos direitos de possíveis contratados.

Em uma licitação, o instrumento convocatório deve descrever o objeto pretendido pela Administração de forma a especificar todas as características a serem preenchidas, para que atenda a um determinado fim. Deve a entidade licitante, no entanto, cuidar para não especificar o bem de forma a direcionar o procedimento a um único fornecedor.

A licitação está sujeita a uma série de princípios, os quais serão posteriormente comentados aqui. Caso haja descumprimento de algum deles, ocorrerá a descaracterização e sua conseqüente invalidação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, institui que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública. Nesse sentido, em 21 de junho de 1993, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 8.666 (Lei de Licitações), que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos.

A referida Lei define como modalidades de licitações a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz:

Parágrafo único do Art. 1º. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (...).

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em 4 de maio de 2000, foi instituída nova modalidade de licitação (o Pregão), por meio da Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000. Foi regulamentada pelos Decretos n.ºs 3.555, de 8 de agosto de 2.000; e 3.693, de 20 de dezembro de 2000 (alterado pelo Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000 e

Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001), e desde então, o Pregão passou a ser usado pela administração pública federal.

A inclusão dessa nova modalidade, ao trazer alterações aos procedimentos licitatórios, visou torná-los mais simplificados e eficientes, trazendo vantagens à administração pública.

Na análise do constante aprimoramento da legislação, pode-se afirmar que o governo federal instituiu o Pregão em complementação a uma série de medidas simplificadoras, previstas inclusive no Plano Plurianual 2000-2003. O programa de redução de custos na aquisição de bens, obras e serviços, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de reduzir a burocracia, tornou o processo licitatório mais rápido e mais econômico. Eis o teor do segundo parágrafo da Exposição de Motivos n.º 093/MP, de 26 de abril de 2000, referente à Medida Provisória n.º 2.026 de 4 de maio de 2000:

O projeto em questão objetiva aperfeiçoar o regime de licitações, com a inclusão de uma nova modalidade de licitação, denominada Pregão (...) A pronta implementação dessa nova modalidade ensejará economias imediatas nas aquisições de bens e serviços compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa federal. Além disso, o Pregão resultará em maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da seqüência de etapas da licitação.

Assim, ao lado da economia de recursos financeiros, está o benefício da agilidade do processo, via desburocratização. Claras foram, portanto, a intenção do legislador quanto a essas duas vantagens decorrentes da implementação do Pregão, enquanto nova modalidade do processo licitatório. A burocracia faz parte do processo administrativo, mas não se deve aceitá-la como algo que apenas traz

lentidão ou outras deficiências aos atos praticados pelo administrador público. Neste sentido, assim se pronuncia Ferreira (1999, p. 343):

Burocracia (do fr. Bureaucratie) 1. Administração da coisa pública por funcionário sujeito a hierarquia e regulamento rígidos, e a uma rotina inflexível. 2. Poder excessivo da burocracia (1), complicando ou tornando moroso o desempenho do serviço administrativo.

1.4 Princípios gerais de licitação

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, as licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Esse artigo expressamente enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação, especialmente o julgamento das propostas.

Toda licitação está sujeita a determinados princípios no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar o seu resultado seletivo. São os seguintes princípios arrolados: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

1.4.1 Procedimento formal

Segundo Meirelles (1991), embora o princípio do formalismo não se encontre expresso no caput do art.3º é o princípio cardeal das licitações e está

enunciado no art. 4º, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, segundo o qual “o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

O procedimento administrativo da licitação é sempre um procedimento formal, especialmente em razão de preceder contratações que implicarão dispêndio de recursos públicos.

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes.

1.4.2 Publicidade de seus atos

A publicidade dos atos da licitação é outro princípio dominante neste procedimento administrativo. Não há e nem pode haver licitação sigilosa. Se o seu objeto exigir sigilo em prol da segurança nacional será contratado com dispensa da licitação. Nunca, porém, haverá licitação secreta, porque é da natureza a divulgação

de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento, como prescreve agora o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 2.300/86.

A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura, até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados, e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados com o processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los. Essa publicidade se fará, conforme o caso, pela afixação do edital em recinto aberto ao público, pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação de massa (rádio, televisão, anúncios em revistas técnicas e comerciais, cinemas etc.), conforme a modalidade e importância da licitação.

Completa-se a publicidade do procedimento licitatório com a abertura dos envelopes de documentação e propostas em público, e com a subsequente publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente. (Decreto-lei 2.3000/86, arts.35, §§ 1º e 4º, 75, § 1º, e 51, § 1º, respectivamente). Sem essa publicidade, a licitação e o contrato tornam-se passíveis de anulação.

Não se pode confundir a abertura da documentação e das propostas com o seu julgamento. A abertura será obrigatoriamente em ato público. Já o julgamento poderá ser feito em recinto fechado e sem a presença dos interessados, para que os julgadores tenham a necessária tranquilidade na apreciação dos elementos em exame e possam discutir livremente o mérito das questões a decidir. O essencial é que o resultado do julgamento seja divulgado e publicado regularmente, de modo a

possibilitar os recursos administrativos, o uso das vias judiciais cabíveis aos interessados, e até mesmo a ação popular por qualquer cidadão se a escolha for ilegal e lesiva ao patrimônio público.

O objetivo evidente do princípio da publicidade, no que respeita às licitações, é permitir o acompanhamento e controle do procedimento, não só pelos participantes como também pelos administrados em geral. Estes podem sustar ou impugnar quaisquer atos lesivos à moralidade administrativa ou ao patrimônio público; ou representar contra ilegalidades ou desvios de poder etc. O art. 4º da Lei 8.666/93 expressamente assegura a qualquer cidadão o direito de acompanhar o desenvolvimento do certame, direito esse que, evidentemente, inclui a fiscalização de sua lisura. Os instrumentos à disposição são inúmeros, bastando mencionarmos a ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o direito de petição (CF, art. 5, XXXIV, “a”) e até mesmo, quando cabível, o mandado de segurança (CF, art. 5º, LXXII).

O princípio da publicidade impõe, ainda, que os motivos determinantes das decisões proferidas em qualquer etapa do procedimento sejam declarados. Decisões em que fossem omitidos os motivos, impossibilitariam o efetivo controle do procedimento pelos participantes e pelos cidadãos em geral.

1.4.3 Igualdade entre os licitantes

O princípio da isonomia, ou legalidade, costuma, quando se trata de licitações, ser enunciado como “igualdade entre os licitantes”. A Lei, uma vez que afirma ter o procedimento licitatório, a finalidade de assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, parece conferir significativa relevância a este princípio.

Com efeito, a observância da igualdade entre os participantes implica um duplo dever. Deve-se não apenas tratar isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações de qualquer espécie no julgamento das propostas.

A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento. Mas o princípio em questão não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento; ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Não se consideram discriminatórias as exigências mínimas de capacidade econômico-financeira, de equipamento, de experiência e de técnica da empresa, compatíveis com o valor e complexidade das obras, serviços ou compras em licitação.

1.4.4 Sigilo na apresentação das propostas

Este princípio decorre da própria lógica do procedimento e encontra-se enunciado, embora indiretamente, no § 3º, que, ao propugnar a publicidade das licitações, declara “públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

O sigilo é de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Os envelopes só podem ser abertos em ato público previamente designado.

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível até mesmo como crime pela lei penal e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento.

1.4.5 Vinculação ao edital

A vinculação da Administração ao edital de convocação da licitação é exigência expressa do art.41 da Lei nº 8.666/93. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. A Lei inclusive assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Para Hely Lopes Meirelles (1991, p. 29), o edital é “a lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes como a Administração que o expediu. A vinculação significa, pois, que a Administração e os licitantes ficam sempre presos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas.

1.4.6 Julgamento objetivo

É o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Afasta o discricionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando em consideração o interesse público, os fatores de qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.

É importante ressaltar o fato de ser impossível eliminar-se todo o subjetivismo de qualquer julgamento. O critério “menor preço”, sem dúvida é o que permite menor dose de subjetividade no julgamento, sendo mesmo aceitável considerar-se o julgamento por tal critério como puramente objetivo. Já os critérios “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”, implicarão certa dose de valoração subjetiva na escolha da proposta vencedora.

Conforme o art. 44 da lei 8.666/93, “no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei”.

Já o art. 45 reforça essa determinação, estabelecendo a obrigatoriedade de que o julgamento das propostas seja objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A noção de critério de julgamento vincula-se ao conceito de tipo de licitação. O § 1º do art. 45 da lei prevê os seguintes tipos de licitação aplicáveis a todas as modalidades de licitação, exceto na modalidade concurso:

1) menor preço: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

2) melhor técnica;

3) técnica e preço;

4) maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” são utilizados exclusivamente em serviços de natureza predominantemente intelectual. Em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, na elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração adota obrigatoriamente, o tipo de licitação “técnica e preço”. É permitindo o emprego de outro tipo de licitação em casos indicados por decreto do Poder Executivo.

1.4.7 Probidade e moralidade administrativa

O princípio da moralidade, que é princípio informativo de toda atuação da Administração, não apresenta maiores peculiaridades no tocante às licitações. Traduz-se na exigência de atuação ética dos agentes da Administração em todas as

etapas do procedimento. Essa exigência encontra-se bastante enfatizada na lei que, reiterando o princípio da moralidade, refere-se à probidade como princípio atinente às licitações.

O art. 37 § 4º da Constituição Federal, aplicável a toda a Administração Pública, dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Os atos de improbidade administrativa encontram-se disciplinados na lei nº 8.429/1992, que ainda regulamenta e gradua as punições aplicáveis aos agentes que os pratiquem.

1.4.8 Adjudicação compulsória ao vencedor

Vencida a licitação, nasce para o vencedor o direito subjetivo à adjudicação, isto é, a atribuição de seu objeto a quem foi classificado em primeiro lugar. Essa adjudicação é obrigatória. A Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outrem que não seja o vencedor, salvo se este desistir expressamente da licitação ou não firmar contrato no prazo estabelecido no edital ou fixado pela Administração na convocação para a sua assinatura, a menos que ocorra justo motivo para a recusa ou adiamento.

O direito do vencedor limita-se à adjudicação e não ao contrato imediato, visto que, mesmo após a adjudicação, é lícito à Administração revogar ou anular a licitação, ou adiar o contrato quando sobrevenham motivos de interesse público para essa conduta administrativa. O que a Administração não pode é contratar com outro que não seja adjudicatário, enquanto válida a sua adjudicação.

1.4.9 Competitividade

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), aponta a competitividade como um dos princípios norteantes das licitações públicas. A Lei e a própria Constituição em mais de um dispositivo estabelecem como obrigatório o caráter competitivo do procedimento licitatório. Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preços, será capaz de assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Quem frustrar o caráter competitivo do procedimento mediante fraude, ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, está sujeito à pena de detenção de 2 a 4 anos e multa.

2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

2.1 Concorrência

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Espécie de licitação própria para contratos vultuosos, anteriormente chamados de concorrência pública, possui como requisitos a **universalidade**, que permite a participação de quaisquer interessados; a ampla **publicidade**; a habilitação preliminar e o julgamento por comissão.

Admite-se a participação de quaisquer interessados, que preencham os requisitos do edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 dias. A concorrência é obrigatória na contratação de obras, serviços e compras, bem como na venda de bens públicos imóveis e para o contrato de concessão de serviço público.

É utilizada para:

- a) obras e serviços de engenharia de valor superior a um milhão e quinhentos mil reais;
- b) compras e serviços que não sejam de engenharia, de valor superior a seiscentos e cinquenta mil reais;
- c) compra e alienação de bens imóveis, qualquer que seja o seu valor, ressalvado o disposto no art.19 da lei nº 8.666/93, que admite concorrência ou leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento (§3º do artigo 23, alterado pela Lei n.º 8.883/94);

d) concessões de direito real de uso (§ 3º do art. 23 da lei nº 8.666/93);

e) licitações internacionais, com a ressalva para a tomada de preços e para o convite, na hipótese do § 3º do artigo 23 da lei 8.666/93;

f) alienação de bens móveis de valor superior ao previsto no art. 23, II, b (art. 17, § 6º da Lei 8.666/93) e

g) para o registro de preços (art. 15, § 3º I da lei 8.666/93), ressalvada a possibilidade de utilização do Pregão, conforme artigos 11 e 12 da Lei nº 10.520/2002.

2.2 Tomada de preços

O art. 22, §2º da Lei n .º 8.666, define a tomada de preços como “a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

É usada para a celebração de contratos relativos a obras, serviços e compras de menor vulto do que exigem a concorrência. Fora esta característica, o procedimento, inclusive quanto ao julgamento por comissão de três membros, é o mesmo da concorrência.

O que realmente distingue a tomada de preços é a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração.

De qualquer forma, mesmo os não previamente cadastrados, têm garantida a possibilidade, tendo em vista o princípio da competitividade, de se

inscreverem até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, contando que satisfaçam as condições de qualificação exigidas.

É admitida a tomada de preços para licitações internacionais, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro a ser celebrado e esteja o objeto dentro dos limites de valor estabelecidos na Lei.

2.3 Convite

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa. Esta fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

O convite é a modalidade de licitação utilizada para as contratações de menor valor, sendo, por isso, mais simples em seu procedimento.

É a única modalidade de licitação em que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 5 dias úteis e por meio da chamada carta-convite.

2.4 Concurso

É a modalidade de licitação, entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou

remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias art.22, § 4º da lei 8.666/93).

O procedimento, no caso do concurso, é um tanto diverso, pois o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não (art.51, §5º da lei 8.666/93).

2.5 Leilão

Segundo o art.22, § 5º da lei 8.666/93, é a modalidade de licitação, entre quaisquer interessados, para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

- a) bens móveis inservíveis para a Administração;
- b) produtos legalmente apreendidos ou penhorados e
- c) bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

Nos casos de privatizações de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos sob controle direto ou indireto da União, simultâneas com a outorga de novas concessões de serviços públicos ou com a prorrogação de concessões existentes, a União, regra geral, pode utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário (art.27,I, da Lei nº 9.074/95).

Além destas disposições, o art. 53 da lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo da arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

2.6 Pregão

É a modalidade de licitação analisada no presente estudo. Tem como característica essencial a inversão de procedimentos em relação às demais modalidades. Ou seja, ocorre a classificação antes da fase de habilitação. O Pregão será apresentado de forma mais detalhada no capítulo 3.

2.7 Obrigatoriedade de licitação

Para a celebração de contrato administrativo que vise à realização de obra, prestação de serviço, compras, alienações, concessões e a permissões, é necessário licitar. Essa é a regra geral prevista na própria Constituição Federal. Porém, existem determinadas hipóteses em que, legitimamente, celebram-se tais contratos sem a realização de licitação.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) afirma que “são licitáveis unicamente, objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre os ofertantes”.

Há essencialmente três situações distintas em que se verifica a não realização de licitação, podendo ser ela dispensada, dispensável ou inexigível.

As hipóteses de licitação dispensada encontram-se no art.17 da Lei 8.666/1993. Todas as situações de licitação dispensadas referem-se à alienação de bens pela Administração.

Licitação dispensável ocorre nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação.

As hipóteses de licitação dispensável encontram-se taxativamente (não existe nenhuma outra) enumeradas no art.24 da Lei 8.666/93.

Art.24. É dispensável a licitação:

- I para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo 23;
- II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo 23;
- III nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- IV nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

A dispensa ocorre em casos excepcionais. É possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda, quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato. Nessa categoria incluem-se as hipóteses previstas nos incisos III e IV do art.24 da Lei nº 8.666/93.

Quando falamos sobre inexigibilidade, em qualquer hipótese deve ela ser justificada pela autoridade administrativa que declare tal situação. Assim, todos os

atos administrativos que declarem ocorrida uma situação de inexigibilidade de licitação deverão ser, obrigatoriamente, motivados.

Relativamente à licitação dispensável, a Lei expressamente enumera os casos em que se exige motivação. Estabelecendo os elementos mínimos que deverão constar do processo correspondente, como a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor ou executante.

Sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, a licitação será inexigível.

A Lei 8.666 estabelece as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art.25, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição.

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A inviabilidade de competição que embasa a inexigibilidade de licitação, deve ser suficiente e bem fundamentada, demonstrando-se a existência de uma real e efetiva inviabilidade de competição.

Ainda, quanto à inviabilidade de competição, discute-se a questão do comparecimento ao certame de um único interessado.

3 PREGÃO

3.1 Fase histórica do Pregão e definições

A primeira experiência de utilização da inversão procedimental foi realizada em 1998, pela paraestatal Serviço Social da Indústria – SESI. Naquela ocasião, foi aprovado o ATO AD REFERENDUM Nº 04/98, que regulamentava licitações e contratos do Serviço Social da Indústria – SESI e trazia importantes modificações em seus procedimentos licitatórios. A inversão procedimental, mais tarde chamada de Pregão, proporcionou, além da celeridade, maior economicidade na gestão dos recursos do SESI.

É importante salientar que o Tribunal da Contas da União – TCU, através da decisão nº 907/97 – Plenário, em 11/12/97 (D.O.U. de 26/12/97), consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos, como o SESI, não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e, sim, aos regulamentos próprios devidamente publicados, por esse fato pôde-se utilizar a inversão procedimental. (REGULAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO SISTEMA SESI; EDIÇÃO 2001, p.10).

O Pregão é uma nova modalidade de licitação, utilizada para a aquisição de bens e prestação de serviços comuns. Essa modalidade foi instituída inicialmente apenas no âmbito da União, através de Medida Provisória. Mas, como se tratava de norma geral, ocorreram vários questionamentos por parte dos especialistas e estudiosos do Direito, quanto à constitucionalidade de ela ser aplicável apenas à União.

Após 18 reedições da Medida Provisória nº 2.182/2001, surge a Lei 10.520, sancionada em 17 de julho de 2002. Esta, além de ser uma norma geral, instituiu a sua aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e municípios.

A modalidade Pregão, criada pela Lei 10.520/02, não leva em consideração o valor licitado, pois pode ser utilizada para qualquer montante, desde que para bens e serviços comuns. Entre os especialistas, discute-se como definir bens e serviços comuns. Porém, os serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser executados por qualquer pessoa ou empresa.

O Pregão, como ocorre em todas as outras modalidades de licitação, tem duas fases:

1) A interna, que inicia com o ato da autoridade competente, no qual justifica a necessidade de contratação do serviço ou aquisição do bem; define o objeto a ser licitado; as exigências para a habilitação; os critérios de aceitação da proposta; as sanções por inadimplemento; as cláusulas contratuais; e os prazos para o fornecimento.

2) A externa, que inicia com o edital (que é a convocação dos interessados). Nessa modalidade de licitação ocorre inversão das etapas da fase externa, enquanto que nas outras modalidades as etapas seguem a seguinte ordem: edital, habilitação, classificação, adjudicação e homologação. No Pregão, as etapas são: edital, classificação, habilitação, adjudicação e homologação. Resumindo, nas outras, primeiro se habilita o participante e em seguida ocorre a classificação. No Pregão, em primeiro lugar ocorre o julgamento e a classificação das ofertas e só depois é que ocorre a habilitação do participante vencedor. Não são abertas, as propostas dos licitantes inabilitados.

O Pregão pode ser realizado de duas formas: o Pregão comum ou presencial, e eletronicamente.

No Pregão Comum ou presencial, há a presença física dos licitantes, podendo ser o próprio proprietário, desde que totalmente qualificado. Já no Pregão eletrônico, não há a presença física dos participantes. A participação dos interessados se dá por intermédio de conexões informatizadas, em que os licitantes se cadastram previamente para a sessão, recebem uma chave e uma senha eletrônica para que, a partir da data designada no edital, possam transmitir eletronicamente suas propostas comerciais.

Nessa nova modalidade, a lei substituiu a tradicional comissão de licitação pelo pregoeiro, que é assessorado por uma equipe de apoio, composta em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público no âmbito da Administração Pública.

O Pregão traz benefícios para todos os envolvidos no processo. Para a sociedade, a transparência; para o fornecedor, o amplo acesso à disputa; e para a Administração Pública, a celeridade no processo de compra e a redução de preços, de custos operacionais e de tempo de duração do certame.

A disputa presencial pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, como modalidade de licitação tipo “menor preço”. Quem oferece lance menor se sagra vencedor do certame e passa a ser um fornecedor ou um prestador de serviços da Administração Pública. E o Pregão pode ser utilizado para qualquer valor de contrato celebrado pela União para a aquisição de bens e serviços comuns. Os contratos serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública nesta modalidade, que se

destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

O Pregão, portanto, vem se juntar no ordenamento jurídico, às demais modalidades da lei nº 8.666/93, (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), que têm como finalidade precípua, incrementar a economia, desburocratização, a competitividade e a agilidade nas contratações públicas. É, portanto, uma ferramenta para seleção da melhor proposta dentre as oferecidas por fornecedores (licitantes) que são apregoadas. É importante ressaltar que as normas já mencionadas da lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade Pregão de licitação e que esta se trata de um sucesso que cada vez mais adquire mais adeptos na Administração Pública, substituindo com vantagens o tradicional convite (modalidade até então largamente utilizada).

Dentre as diversas inovações importantes, destaca-se a inversão da seqüência da fase de habilitação e do julgamento de propostas, além, é claro, de etapa de lances que ocorre como um leilão às avessas, onde quem “dá menos” (ou seja, quem oferece um lance menor) se sagra vencedor do certame e passa a ser um fornecedor ou um prestador de serviços da Administração Pública.

A licitação na modalidade Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que são regidas pela

legislação geral da Administração Pública. Em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns.

3.2 Procedimentos do Pregão

3.2.1 Fase interna do Pregão

Como em todas as modalidades de licitação, o Pregão possui também uma fase preparatória, que se desenvolve no âmbito interno do órgão ou entidade responsável pela aquisição dos bens ou serviços desejados. Essa fase interna inicia-se com o ato da autoridade competente que determina a realização da licitação, pelo qual justifica a necessidade da contratação, define seu objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com fixação dos prazos para o fornecimento (Art.3º, I, lei 10.520/2002).

Trata-se da motivação do ato administrativo inicial do procedimento licitatório, a qual, diante dos requisitos impostos pela lei, transforma-se em elemento vinculante do mesmo e cuja ausência dá lugar à nulidade de todo o procedimento. A autoridade competente é aquela que dispõe de poderes legais para determinar a aquisição de bens e serviços indispensáveis à Administração porque, sem competência, o ato será inválido.

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara e devem ser afastadas as especificações irrelevantes e desnecessárias. Os elementos indispensáveis a essa definição deverão constar de um termo de referência, bem

como o respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contratado, conforme determina o Decreto nº 3.555/2000.

3.2.2 Fase externa do Pregão

A fase externa do Pregão inicia-se com a convocação dos interessados por meio de aviso no Diário Oficial da União e, facultativamente, por meios eletrônicos (internet) e em jornais de grande circulação. Do aviso deverão constar a definição do objeto e a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e poderão ser recebidas as propostas. Esse prazo não poderá ser inferior a oito dias úteis.

No Pregão presencial, o julgamento é realizado em uma única sessão, que será conduzida pelo pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio. A ele caberá receber o envelope com as propostas de preços, sua abertura e classificação, os lances, a análise de sua aceitabilidade e classificação final, bem como a adjudicação do objeto do certame ao vencedor. Entregues as propostas, será feita a sua imediata abertura e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos nos instrumento convocatório. Aquelas que não preencherem essa condição serão automaticamente desclassificadas. Em seguida, o pregoeiro classificará as demais propostas em ordem crescente do preço ofertado. Durante o processo, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com o preço até dez por cento superiores àquela, poderão fazer novos lances verbais. Não havendo pelo menos três ofertas nesse sentido, poderão os autores das três melhores ofertas oferecer novos lances verbais e sucessivos, até o anúncio daquele que apresentou o preço mais baixo. Encerrada essa etapa de classificação, passa-se à fase da

habilitação, com a abertura do envelope contendo a documentação do autor da melhor proposta.

Proclamado o vencedor da licitação pelo pregoeiro, contra essa decisão só poderá ser interposto recurso se o licitante interessado manifestar sua intenção de imediato, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação de suas razões e ficando os demais licitantes intimados a apresentar suas contra-razões em igual prazo. Decididos os apelos, será convocado o adjudicatário para assinar o contrato. Para participar do Pregão, é vedada a exigência de garantia da proposta, de aquisição do edital e do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos, salvo o custo da reprodução gráfica do edital solicitado pelo interessado, desde que conste no edital.

Como já dito, a inversão procedimental é uma das maiores vantagens do Pregão, onde é invertida a ordem procedimental: procura-se verificar primeiro quem venceu a etapa comercial, para depois conferir os documentos de habilitação do vencedor. Suprime-se, assim, tempo precioso despendido no exame da documentação de concorrentes que foram eliminados no julgamento das propostas. Se o vencedor não for habilitado de acordo com as exigências constantes do edital, será verificada a documentação do classificado em segundo lugar, e assim subseqüentemente.

3.3 Legislação

O Pregão foi instituído como norma geral através da Medida Provisória nº.2.026, de 04 de maio de 2000. Abrangia apenas a União. Posteriormente, esta MP foi substituída pela Medida Provisória de nº 2.182/2001, que por sua vez foi reeditada sucessivamente 18 vezes.

Como não se tratava de norma geral, restrita ao âmbito da Administração Federal, surgiram dúvidas quanto à sua constitucionalidade, uma vez que o art.22 § 8º, da lei 8.666/93 veda a criação de outras modalidades de licitação, salvo, é claro, se introduzidas por outra norma geral. Como resposta, a lei 10.520, de 17/07/2002 converteu a referida medida provisória em norma geral. Determinou a sua aplicação também aos Estados, Distrito Federal e municípios, dispensando essas entidades federadas de editarem leis próprias sobre a matéria.

O assunto é tratado na Constituição Federal, sem seu art. 37, inciso XXI, estabelece que: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A modalidade do Pregão foi inicialmente mencionada na lei Geral de Telecomunicações (lei n .º 9.472/97), tendo sido ali introduzida, no contexto das discussões no processo de regulamentação estabelecido para o setor, como forma de trazer às licitações a serem conduzidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL os componentes de desburocratização, celeridade e economicidade em todos os entes federados.

3.3.1 Medida provisória nº 2.026/2000.

Atendendo ao mandamento constitucional (art.37, XXI), inicialmente foi editada a Medida Provisória nº 2.026, em 04 de maio de 2000. Criou-se uma nova modalidade de licitação denominada Pregão, visando à aquisição de bens e serviços comuns, exclusivamente, por parte da Administração Pública Federal. A medida foi reeditada e efetivamente renumerada, alcançando o nº 2.182-18 em 23 de agosto de 2001.

A conversão da MP em lei foi feita em 17 de julho de 2002. A lei nº 10.520/02, instituiu definitivamente o Pregão como modalidade licitatória. É necessário frisar o art. 9º da referida lei:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de Pregão, as normas da lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Além disso, vale ressaltar que a eficiência hoje é matriz constitucional. Não basta ser eficaz. Ser eficaz não é suficiente para a Administração Pública.

3.3.2 Decreto n .º 3.555/00 alterado pelos Decretos nº 3693/00 e nº 3784/01

Este decreto regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão presencial, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado. Subordinam-se a ele, órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

3.3.3 A lei do Pregão, n.º 10.520/2002

A introdução do Pregão no Direito Administrativo Brasileiro abrange além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e institui nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O art. 1º diz que são considerados bens comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam se objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O seu § 1º estabelece que poderá ser realizado o Pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. Daí surge o Decreto nº 5450/05.

3.4 Pregão presencial

O decreto que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão eletrônico e será tratado em detalhes posteriormente neste trabalho.

O procedimento do Pregão presencial é regulado pelo Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelo Decreto 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e complementado pelo Decreto 3.874, de 06 de abril de 2001.

No Pregão presencial ao contrário do eletrônico, a sessão pública conta com a presença física dos licitantes, os licitantes comparecem fisicamente, podendo

ser o sócio da empresa licitante ou um preposto, desde que totalmente qualificado, com instrumento procuratório especificando todos os atos que o mesmo poderá realizar durante o certame.

Hoje, para se realizar Pregão presencial, é preciso se motivar e justificar. Mas, devido à publicação do Decreto nº 5.450/05, que obriga a Administração Pública a realizar apenas o Pregão na forma eletrônica, a forma presencial tem sido deixada de lado.

3.5 Pregão eletrônico

O Pregão eletrônico é uma variante do Pregão presencial, realizado por meio da utilização de comunicação pela internet.

A estrutura do procedimento de ambos os pregões é, na essência, idêntica. A diferença reside na forma com que se instaura a fase externa do procedimento (sessão pública). No Pregão eletrônico, a participação dos interessados se dá por intermédio de conexões informatizadas. Os licitantes se cadastram previamente para a sessão (eletrônica), recebendo uma chave eletrônica e uma senha, a fim de que, na data designada, possam transmitir eletronicamente suas propostas comerciais.

O Pregão eletrônico dificultou e reduziu as fraudes licitatórias e conchavos de empresas. Trouxe maior celeridade, economicidade, transparência, impessoalidade e maior competitividade em sua realização, além de redução de prazos para a conclusão do certame. Com relação à celeridade, esta foi possível devido à inversão dos procedimentos, uma vez que se verifica primeiro o preço e só então, é observada a documentação.

A utilização do Decreto 5.450/05 como norma regulamentadora do Pregão eletrônico, e as inovações trazidas pela introdução dos sistemas informatizados no âmbito das licitações, apesar de ter reduzido e dificultado as fraudes licitatórias e conchavos, têm sido ainda alvo de críticas. De fato, a busca da eficiência, mediante a inserção de recursos de tecnologia das informação, nem sempre é capaz de proporcionar o respeito ao princípio e preceitos regentes da atividade administrativa, sobretudo à legalidade.

3.6 Atribuições do pregoeiro

3.6.1 Atribuições do pregoeiro no Pregão presencial

A lei preferiu substituir a tradicional comissão de licitação, pelo pregoeiro, que é assessorado por uma equipe de apoio composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego publico no âmbito da Administração (Art. 3º, §1º, da MP 2.026/00). Isso pois, já que o Pregão, devendo realizar-se numa sessão oral ou eletrônica, pressupõe decisões rápidas e terminativas, dele exigindo experiência e capacidade. Daí por que o regulamento aprovado pelo Decreto 3.555/00 determina que “somente poderá atuar como pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica para a função”.

O pregoeiro será designado pela autoridade competente, dentre os servidores dos órgãos ou entidades. Ele será o responsável pela condução do Pregão, e pela respectiva equipe de apoio que o auxiliará no recebimento das propostas, na análise de sua aceitabilidade, bem como no exame dos documentos da habilitação.

O pregoeiro detém amplos poderes para conduzir e policiar o certame (arts. 9º e 10º do Decreto 3.555/00), destacando-se as funções de recebimento das propostas e lances incluídos a aceitabilidade, classificação, habilitação e adjudicação.

O critério de julgamento das propostas é sempre o de menor preço, observados os prazos máximos de fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Ao pregoeiro, caberá realizar os seguintes atos básicos durante todo o procedimento do Pregão:

- a) Credenciamento dos interessados;
- b) Recebimento dos envelopes de propostas de preços e de documentação de habilitação;
- c) Realizar a abertura dos envelopes das propostas de preços;
- d) Analisar as propostas quanto à sua aceitabilidade;
- e) Classificar as propostas;
- f) Negociar com os participantes, mediante lances verbais;
- g) Habilitar o licitante classificado que apresentou o menor preço;
- h) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- i) Registrar em ata, as manifestações dos licitantes;
- j) Adjudicar ou não, o objeto do certame;
- k) Receber, examinar e decidir motivadamente sobre os recursos e

l) Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade competente superior para homologação do certame, e autorização para contratação.

Note-se, contudo, que na sistemática do Pregão, o ato de adjudicação é anterior à homologação e poderá, dependendo da hipótese, competir a diferentes agentes. Se não houver recurso, a adjudicação fica a cargo do pregoeiro. Interposto o recurso, o ato competirá à autoridade superior. Já a homologação é, em todos os casos, de competência exclusiva da autoridade superior. Quem homologa é o ordenador de despesa.

3.6.2 Atribuições do pregoeiro no Pregão eletrônico

Assim como ocorre no Pregão presencial, o pregoeiro é assessorado também por uma equipe de apoio composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público no âmbito da Administração.

O Decreto nº 5.450/05 em seu art.11 estabelece as atividades a serem desempenhadas pelo pregoeiro no Pregão eletrônico:

- a) Coordenar o processo licitatório;
- b) Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- c) Conduzir a sessão pública na Internet;
- d) Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- e) Dirigir a etapa de lances;
- f) Verificar e julgar as condições de habilitação;

- g) Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- h) Indicar o vencedor do certame;
- i) Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- j) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- k) Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

3.7 Procedimentos do licitante no Pregão eletrônico

O Decreto nº 5.450/05 em seu art.12 estabelece ao licitante interessado em participar do Pregão na forma eletrônica:

- a) Credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;
- b) Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;
- c) Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- d) acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante

da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

e) comunicar imediatamente ao provedor do sistema, qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

f) utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do Pregão na forma eletrônica; e

g) solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio;

Vale salientar que o fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

3.8 As vantagens da inversão procedimental do Pregão

Como dito anteriormente, a primeira experiência de utilização da inversão procedimental foi realizada em 1998, pela paraestatal Serviço Social da Indústria – SESI. Tal processo, mais tarde chamada de Pregão e proporcionou, além da celeridade, maior economicidade na gestão dos recursos do SESI, por buscar sempre o menor preço.

Uma das principais vantagens do Pregão, tanto o presencial como o eletrônico é com relação a suas características procedimentais que proporcionam vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa. Dessa forma, possibilita maior agilidade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, nos quesitos

transparência e competitividade, se mostram as mais adequadas aos interesses e finalidades da Administração Pública.

O Pregão eletrônico, atualmente o mais utilizado, dificultou e reduziu as fraudes licitatórias e conchavos entre empresas. Trouxe maior celeridade, devido à inversão de suas etapas e redução de prazos para a conclusão do certame. Verifica-se primeiro o preço, e só então é observada a documentação, o que facilita para a Administração Pública, evitando desperdício de tempo, pois só será verificada a documentação da empresa licitante vencedora. Caso não atenda aos requisitos, ela será desclassificada e convocar-se-á a empresa com o segundo menor preço, a apresentar a documentação exigida pela lei.

Outro benefício do Pregão eletrônico é o atendimento ao importante princípio constitucional da impessoalidade, na medida em que a lei não permite ao pregoeiro, utilizar contato com as empresas, seja por telefone ou pessoalmente. O contato é permitido somente através do Chat pela internet.

Apesar de tantas vantagens, é preciso ter cuidado ao realizar o Pregão, pois, alguns vencedores não estão honrando seus compromissos. Para evitar abuso e que haja estrita e rigorosa fiscalização, eles deveriam ser punidos e impedidos de participar de outros pregões.

Não basta que seja bom o procedimento, existem maus contratados e maus fornecedores. A vantagem só será plena se houver instrumentos punitivos eficazes.

4 PESQUISA DE CAMPO

De acordo com os dados levantados na entrevista, verificou-se que todos os entrevistados concordam que a modalidade de licitação Pregão Eletrônico possui muitas vantagens para as aquisições e contratações da FUNASA. Entre as vantagens apontadas pelos entrevistados, podemos citar a celeridade; isonomia entre os licitantes; aumento significativo do número de licitantes, haja vista a possibilidade de sua participação, independentemente de sua localização; economicidade para ambas as partes; transparência; economia; inibição de conluio de fornecedores; impessoalidade; racionalidade e celeridade. Nota-se que o pregão eletrônico é visto pela FUNASA, como um novo instrumento da coisa pública, que visa a facilitar o controle das aquisições e contratações no âmbito da Administração Pública.

O pregão eletrônico foi instituído para a realização de aquisição de bens e serviços comuns. A entrevista revelou que para os servidores da FUNASA, os bens comuns que mais se adequam a esta modalidade são os seguintes: material de expediente, higiene, copa e cozinha, veículos, aparelhos em geral, ou seja, os bens que têm como critério de julgamento o menor preço. Por fim, os bens classificados como “bens de prateleira”, cujas características podem ser encontradas facilmente no mercado, são os mais propícios a esta modalidade.

4.1 Síntese da entrevista

Após a análise das questões da entrevista, verificou-se que as questões apresentadas aos servidores estavam bem elaboradas, já que estes não tiveram dificuldade em respondê-las. As questões foram desenvolvidas com o intuito de encontrar respostas para os objetivos específicos deste trabalho.

Os dados levantados pela entrevista estão em harmonia com o que foi proposto pelo referencial teórico deste projeto. A entrevista possibilitou verificar a opinião dos entrevistados em relação a utilização do Pregão para as aquisições e contratações de bens e serviços comuns. Concluiu-se que a modalidade Pregão é aprovada pelos servidores entrevistados do órgão.

CONCLUSÃO

Certamente, ainda que não se tenha aprofundado o debate acerca de algumas características peculiares à respeito do Pregão, pôde-se chegar a algumas conclusões. O Pregão surgiu em uma experiência realizada pelo Serviço Social da Indústria – SESI. Seguiu a Constituição Federal e foi introduzido na Administração pública, primeiro na União e depois aos outros entes e entidades federados por meio da lei do Pregão nº 10.520/02.

O Pregão surge como uma modalidade que vem trazer inovação ao sistema licitatório existente, como defendem estudiosos e especialistas sobre o tema.

Muitas são as vantagens proporcionadas ao poder público. Além de atender aos princípios da impessoalidade, celeridade, transparência, economicidade, isonomia e eficiência ao se utilizar a inversão procedimental. Há maior facilidade de se contratar bens e serviços pagando-se o menor preço. O Pregão eletrônico permitiu que um maior número de licitantes participasse dos processos licitatórios por meio da internet. Representando, portanto um grande avanço. Vale ressaltar que exceto nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral bem como quando comprovada a inviabilidade na forma eletrônica, justificada pela autoridade competente, praticamente todas as licitações no setor público são feitas por Pregão eletrônico, conforme determina o Decreto nº 5.450/05.

O Pregão permite que a Administração disponha de mais uma modalidade licitatória. O Pregão inovou ao reduzir os prazos licitatórios e recursais, proporcionou

a possibilidade de disputa com lances verbais e a inexistência de restrição quanto ao valor do futuro contrato.

Cabe destacar que o Pregão só poderá ser utilizado para aquisição de bens ou serviços comuns de fácil caracterização, definido conforme o parágrafo único do Art. 1º da lei 10.520/2002.

Vimos que o Pregão se constitui em uma importante ferramenta procedimental posta à disposição dos administradores públicos de todas as esferas, seja federal, estadual, municipal ou distrital.

Presencial ou eletrônico, não importa, o Pregão certamente traz avanços para a Administração Pública e para os fornecedores, uma vez que a licitação passa a ser mais célere, dando oportunidade à participação de empresas que, em decorrência de exigências mais complexas de habilitação, estavam ausentes nas demais modalidades.

Porém, esse sistema tem sofrido tentativa de burla por parte dos licitantes vencedores ou não. Para evitar que o Pregão eletrônico também seja alvo de tantas fraudes como ocorrem nas demais modalidades da lei nº 8.666/93, é preciso que o poder público, como um todo, amplie o uso de suas ferramentas fiscalizadoras e punitivas, tanto sobre os fornecedores e potenciais fornecedores, quanto sobre os agentes públicos responsáveis pela estipulação da necessidade da aquisição de bens e serviços e pela redação do edital, bem como pela escolha do pregoeiro e sua equipe.

Dessa forma, o Pregão apresenta de fato muitas vantagens que o coloca como uma das modalidades licitatórias mais utilizadas. Porém, é preciso cuidar para que tais benefícios aos cofres públicos perdurem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BITTENCOURT, Sidney. *Pregão passo a passo*. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988 – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 40, de 2003, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. - 21. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003.

BRASIL. LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS nº 8.666/93; Decreto nº 3.555/00; Medida Provisória nº 2.182/2001; Lei nº 10.520/02 do Pregão presencial e Decreto Federal nº 5.450/05 do Pregão eletrônico.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3.ed. totalmente revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Ed. São Paulo, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contratos Administrativos*. Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Pregão Teoria e Prática*. Ed. NDJ Ltda.- 2ª edição, São Paulo, 2002.

MUKAI, Toshio. *Licitação e Contratos Públicos*. Ed.Saraiva.- 5ª edição, São Paulo, 1999.

NEEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e Eletrônico*. Curitiba: Ed. Zênite, 2005.

REGULAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO SISTEMA SESI. EDIÇÃO 2001.

ANEXO A

(Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000)
LISTA EXEMPLIFICATIVA DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
Redação dada pelo Decreto nº 3.784, de 6.4.2000.

BENS COMUNS

1. Bens de Consumo
 - 1.1. Água mineral
 - 1.2. Combustível e lubrificante
 - 1.3. Gás
 - 1.4. Gênero alimentício
 - 1.5. Material de expediente
 - 1.6. Material hospitalar, médico e de laboratório
 - 1.7. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
 - 1.8. Material de limpeza e conservação
 - 1.9. Oxigênio
 - 1.10. Uniforme
2. Bens Permanentes
 - 2.1. Mobiliário
 - 2.2. Equipamentos em geral, exceto bens de informática
 - 2.3. Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
 - 2.4. Veículos automotivos em geral
 - 2.5. Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio Administrativo

2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática
 - 2.1. Digitação
 - 2.2. Manutenção
3. Serviços de Assinaturas
 - 3.1. Jornal
 - 3.2. Periódico
 - 3.3. Revista
 - 3.4. Televisão via satélite
 - 3.5. Televisão a cabo
4. Serviços de Assistência
 - 4.1. Hospitalar
 - 4.2. Médica
 - 4.3. Odontológica
5. Serviços de Atividades Auxiliares
 - 5.1. Ascensorista
 - 5.2.. Auxiliar de escritório
 - 5.3. Copeiro
 - 5.4. Garçom
 - 5.5. Jardineiro
 - 5.6. Mensageiro
 - 5.7. Motorista
 - 5.8. Secretária
 - 5.9. Telefonista
6. Serviços de Confecção de Uniformes
7. Serviços de Copeiragem
8. Serviços de Eventos
9. Serviços de Filmagem

10. Serviços de Fotografia
11. Serviços de Gás Natural
12. Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo
13. Serviços Gráficos
14. Serviços de Hotelaria
15. Serviços de Jardinagem
16. Serviços de Lavanderia
17. Serviços de Limpeza e Conservação
18. Serviços de Locação de Bens Móveis
19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis
21. Serviços de Remoção de Bens Móveis
22. Serviços de Microfilmagem
23. Serviços de Reprografia
24. Serviços de Seguro Saúde
25. Serviços de gravação
26. Serviços de Tradução
27. Serviços de Telecomunicações de Dados
28. Serviços de Telecomunicações de Imagem
29. Serviços de Telecomunicações de Voz
30. Serviços de Telefonia Fixa
31. Serviços de Telefonia Móvel
32. Serviços de Transporte
33. Serviços de Vale Refeição
34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
36. Serviços de Apoio Marítimo
37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

ANEXO B

Entrevista Estruturada realizada por CRISTIANE PEREIRA ILHA
Com os servidores da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CGLOG da
Fundação Nacional de Saúde – FUNASA

Esta entrevista tem por objetivo realizar um levantamento de coleta de dados que irão contribuir para análise dos estudos sobre os benefícios gerados pela obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica nos processos de aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, e neste caso, para FUNASA. O desenvolvimento deste trabalho visa tão somente a elaboração do Relatório de Final de Curso, de caráter obrigatório e necessário à pós-graduação no Curso de Direito Administrativo e Gestão Pública do UNICEUB, objetivando a obtenção do título de especialista.

| Nº da Entrevista: /2006 | Data / /2006 | | Setor: |
|----------------------------|-------------------|-----------------------------|---|
| Dados do Entrevistado | Gênero | MASCULINO () | Tempo de atuação na CGLOG: () até 1 ano () de 3 a 5 anos () de 1 a 3 anos () acima de 5 anos |
| | | FEMININO () | |
| | Grau de Instrução | | () Superior Completo |
| | | | () Superior Incompleto |
| | | | () Nível Médio |
| | | () Nível Médio Incompleto. | |
| | | () Outros especificar | |

ANEXO C

Roteiro da Entrevista

Tendo em vista que o Decreto nº 5.450/2005 do governo federal determina que as aquisições de bens e serviços comuns sejam realizadas por meio da modalidade de licitação pregão, preferencialmente na forma eletrônica, denominada PREGÃO ELETRÔNICO, responda as seguintes perguntas, sob o ponto de vista de sua utilização pela FUNASA:

1. Quais as vantagens do Pregão Eletrônico?
2. Quais as desvantagens do Pregão Eletrônico?
3. Quais os bens comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico?
4. Quais os serviços comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico?
5. Qual a maior dificuldade enfrentada pelo pregoeiro ao realizar a modalidade em questão?

FICHAMENTO DA ENTREVISTA REALIZADA COM OS FUNCIONÁRIOS DA
FUNASA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

| Nº | Data | Cargo/Setor | Experiência na área em anos |
|---|------------|--|-----------------------------|
| 01 | 10/11/2006 | Presidente da Comissão Permanente de Licitação | 5 |
| <p>1 – Vantagens do Pregão Eletrônico</p> <p>Dentre tantas, podemos destacar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Celeridade; • Isonomia entre os participantes; • Aumento significativo do número de licitantes, haja vista a possibilidade de sua participação, independentemente de sua localização; • Economicidade, para ambas as partes; • Sua utilização, independe de valor estimado; • Sua utilização para qualquer aquisição ou contratação de bem ou serviço, exceto para as obras de engenharia, alienação em geral e aluguel de imóvel e para os casos de comprovada inviabilidade, sendo que este último, deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente. | | | |
| <p>2 – Desvantagens do Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na minha opinião, nenhuma. | | | |
| <p>3 – Bens comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico</p> <p>Dentre os bens comuns licitados pela FUNASA, podemos citar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Bens de Consumo: Água Mineral, Material de Expediente, Medicamentos etc; • Bens Permanentes: Mobiliário, Equipamentos em geral, exceto bens de informática, Veículos automotivos, Notebook etc,; | | | |
| <p>4 – Serviços Comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico</p> <p>Dentre os serviços comuns licitados pela FUNASA, podemos citar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Serviços de Apoio Administrativo; • Serviços de Apoio à Atividade de Informática: Digitação e Manutenção; • Serviços de Assinatura : Jornais, Revistas e TV a cabo; • Serviços de Atividades Auxiliares: Garçom, Telefonista, Mensageiro etc; • Serviços de Copeiragem; • Serviços Gráficos; • Serviços de Limpeza e Conservação; • Serviços de Telefonia Fixa e Móvel, dentre outros. | | | |

| |
|--|
| <p>5 – Maior dificuldade enfrentada pelo Pregoeiro,</p> <ul style="list-style-type: none"> No início, com as modificações implementadas, houve uma natural dificuldade, mas que, com os treinamentos efetuados, bem assim sua utilização diária, tornou-se uma ferramenta de altíssimo valor. |
| <p>6 – Impacto gerado pela obrigatoriedade do Pregão Eletrônico.</p> <ul style="list-style-type: none"> Nenhum |

| Nº | Data | Cargo/Setor | Experiência na área em anos |
|--|------------|---------------------|-----------------------------|
| 02 | 10/11/2006 | Pregoeiro da FUNASA | 3 |
| <p>1 – Vantagens do Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> Maior participação de fornecedores devido a utilização da Internet para a realização dos mesmos. Agilidade ao finalizar a sessão, pois ao solicitar a função encerrar pregão, o sistema e quem elabora a ata de abertura de sessão, assim como as demais. Condições de abrir vários pregões ao mesmo tempo. | | | |
| <p>2 – Desvantagens do Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> Não vejo desvantagens. Vejo que há pontos que o Ministério do Planejamento está desenvolvendo um sistema que também seja capaz de realizar pregões que tenha como critério de julgamento maior desconto. | | | |
| <p>3 – Bens comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> São os bens considerados bens de fácil acesso ao mercado. | | | |
| <p>4 – Serviços Comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> São os serviços considerados de fácil acesso ao mercado. | | | |
| <p>5 – Maior dificuldade enfrentada pelo Pregoeiro</p> <ul style="list-style-type: none"> Nos grandes centros como: Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo não vejo dificuldade. Mas nos pequenos centros existe a dificuldade da informação digital, tanto para a Administração Pública, quanto para os pequenos fornecedores. | | | |

| Nº | Data | Cargo/Setor | Experiência na área em anos |
|---|------------|----------------------------------|-----------------------------|
| 03 | 10/11/2006 | Membro da Equipe de Apoio da CPL | 3 |
| <p>1 – Vantagens do Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> • As principais vantagens que eu posso vislumbrar, são a impessoalidade, a absoluta, a possibilidade de que todos os interessados possam acessar ao processo licitatório com comodidade, a possibilidade de obtenção do menor preço, abaixo ate daquele apurado na cotação média, entre outras. | | | |
| <p>2 – Desvantagens do Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não vejo desvantagens, pois com essa modalidade todos os pressupostos previstos na legislação pertinente, podem ser alcançados. | | | |
| <p>3 – Bens comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acredito que todos aqueles de utilização diária, como: aquisição de mobiliário, material de escritório. Porem não vejo quaisquer restrições quanto a aquisição de outros bem de maior complexidade, tais como veículos e computadores. | | | |
| <p>4 – Serviços Comuns que mais se adequam ao Pregão Eletrônico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos, sem exceção. | | | |
| <p>5 – Maior dificuldade enfrentada pelo Pregoeiro</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acredito que seja somente quando do primeiro acesso ao sistema. Após, certamente ele adquirirá a necessária experiência no manuseio de tal ferramenta. | | | |